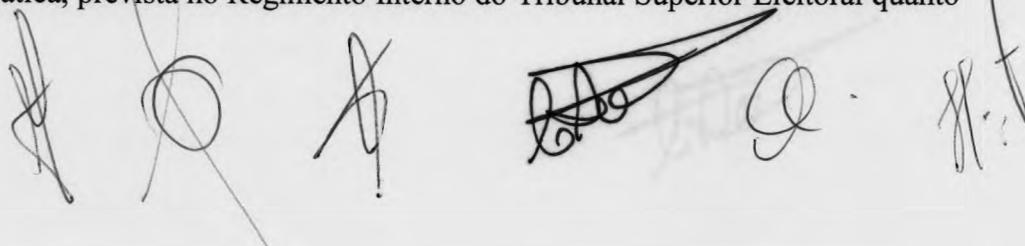




**ATA DA 100ª. SESSÃO, EM 31.10.2004**  
**Sessão Ordinária**

Às oito horas do dia trinta e um de outubro do ano de dois mil e quatro, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Desembargadores: Antônio de Pádua Carneiro Camarotti Filho, Presidente; Zamir Machado Fernandes, Vice-Presidente; Gustavo Paes de Andrade; Célio Avelino de Andrade; José Ivo de Paula Guimarães, Corregedor Regional Eleitoral; Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e a Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva, Procuradora Regional Eleitoral, posteriormente substituída pelo Dr. Fernando José Araújo Ferreira, Procurador Substituto, comigo, Márcia Regina Gomes de Melo, Diretora Geral, foi aberta a sessão. O Des. Presidente ressaltou a ausência justificada do Des. José Maria Lucena. Na seqüência, o Des. Antônio Camarotti proferiu as seguintes palavras: “Esta Sessão, como Vossas Exas. sabem, tem o objetivo de manter o Tribunal reunido permanentemente no dia da eleição. Nós só temos segundo turno em Jaboatão, mas, mesmo assim, é preciso que o Tribunal permaneça reunido para resolver algum caso de emergência. A Secretaria Judiciária está imprimindo uma minuta de Resolução que trata da nova eleição em Ipubi, onde o candidato vencedor, com mais de 61% de votos, sessenta e um ‘ponto alguma coisa’, foi tornado inelegível pelo TSE, razão pela qual, uma vez que os votos do candidato vencedor estão em torno de 40%, há necessidade de haver uma nova eleição. É aquele caso que nós julgamos aqui da disputa entre o ex-sogro e o ex-genro, que nós consideramos elegível porque havia uma inimizade entre eles e, depois do divórcio, não se poderia dizer que a mesma família seria mantida no poder por mais um mandato. O TSE ateu-se somente à questão do prazo da concessão do divórcio, que estaria fora daquele estabelecido na lei eleitoral; e, por esse motivo, considerou o candidato inelegível. A minuta vai ser fornecida por cópia a Vossas Exas., uma vez que se nós a aprovarmos hoje haverá tempo para que a nova eleição seja feita no dia 19 de dezembro, cumprindo o calendário. Então, vamos nos manter em Sessão permanente, aguardando os acontecimentos da eleição de Jaboatão. Na realidade, isso nós diríamos à tarde, mas é bom que digamos agora. A ilustre Procuradora Regional Eleitoral lembra que, de qualquer modo, a matéria está *sub judice*, porque foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário no Tribunal Superior Eleitoral e entraram com Agravo de Instrumento para o STF, para que o Recurso vá até aquela última instância. De qualquer modo, eu acho que é conveniente que se marque a eleição e se, por acaso, houver uma modificação na decisão do TSE, nós simplesmente cancelaremos o nosso calendário eleitoral. Agora, se, por acaso, for mantida e nós não tivermos tomado nenhuma providência, não dará tempo e teríamos que fazer uma eleição já depois de iniciado o mandato”. À tarde, o Des. Antônio Camarotti

proferiu as seguintes palavras: “Durante todo o dia estivemos reunidos em sessão permanente e não fomos chamados a apreciar e dar solução a qualquer problema surgido na eleição de Jaboatão dos Guararapes. É bom que se diga que apesar de Jaboatão ser um município grande, com grande número de eleitores, acima de 200.000, razão pela qual tem segundo turno, nós só tivemos a substituição de uma urna; foi a única ocorrência surgida durante o dia da eleição. Por sinal, já comunicada de público, através da televisão, pelo assessor Breno Russel. No início da sessão, nós falamos sobre a nova eleição em Ipubi e fizemos distribuir uma Resolução com o calendário eleitoral para realização da eleição e ainda uma minuta com a data e as instruções para nova eleição. Como V. Excelências receberam cópia das duas minutas, eu indago de V. Excelências se têm alguma sugestão a fazer ou se querem discutir a matéria. Está franqueada a palavra para discussão da matéria. O Des. Célio Avelino então diz: “Presidente, quero apenas dar uma sugestão, no art. 9º: no caso de Recurso, na falta de devido processamento os autos serão enviados incontinentes a este Tribunal por meio de transporte mais rápido. Parava aqui. O mais rápido. Se até mesmo por portador, corre as despesas de transporte desse cargo por conta do Recorrente, eu extinguiria. Botava apenas mais rápido. Aí ficaria a critério do Juiz, o meio de transporte mais rápido. Seria através de portador ou não. Apenas uma sugestão neste aspecto. O Des. Gustavo Paes de Andrade fala: “A questão das despesas tem que...”. O Des. Antônio Camarotti, esclarecendo, diz: “Eu não vejo dificuldade nisso não”. O Des. Célio Avelino, complementando, fala: “Também não”. O Des. Antônio Camarotti, dando continuidade, diz: “Porque, na realidade, quando a Secretaria Judiciária redigiu esse artigo e se referia a meio de transporte mais rápido, quis se referir ao envio normal de qualquer correspondência, ou seja, pelo correio ou Sedex, por isso ou por aquilo. Por um dos meios postos à disposição de qualquer cidadão ou de qualquer repartição pública. Em seguida, quando fala no portador, já estabelece a excepcionalidade de não se utilizar os meios normais e utilizar uma pessoa de confiança do Juízo e da parte interessada para que o Recurso chegue com rapidez ao Tribunal. Alguma outra manifestação? A Resolução tem o nº 56, fixa a data e estabelece as normas para a eleição; e a 57 estabelece o calendário eleitoral”. O Des. Zamir Fernandes faz a seguinte indagação: “Presidente, não seria o caso, porque há um Mandado de Segurança aí, não seria o caso de julgarmos logo esse Mandado de Segurança porque se for acolhido o Mandado de Segurança aí não haveria como se publicar esse calendário antes, não é isso?”. O Des. Presidente, esclarecendo, diz: “Eu tenho o conhecimento de que o Mandado de Segurança já foi apreciado pelo eminente Relator, que poderá dar a informação à Corte”. O Des. Célio Avelino, então, faz o seguinte pronunciamento: “Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador. Ingressou ontem, dia 30, Mandado de Segurança de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira. O impetrante foi registrado como candidato a Prefeito de Ipubi e teve o seu registro impugnado pela Coligação adversária. O Juiz deferiu o registro e houve Recurso para este Tribunal, que não deu provimento ao Recurso mantendo o registro da candidatura de Rubensmário. Houve Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral e lá o Ministro Carlos Veloso, em decisão monocrática, prevista no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral quanto

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there are: a signature that appears to be 'A', a signature that appears to be 'O', a signature that appears to be 'A', a large signature that appears to be 'Célio Avelino', a signature that appears to be 'Gustavo Paes', and a signature that appears to be 'Zamir Fernandes'. There is also a vertical line on the far right side of the page.

da decisão recorrida contrariar a Jurisprudência uniforme, o Relator, monocraticamente, pode julgar o Recurso e assim ele fez. Monocraticamente, deu provimento ao Recurso declarando o Impetrante, Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, inelegível. Contra esta decisão foi interposto Agravo Regimental, que foi negado pelo Pleno do TSE. Ainda lá no TSE, foi interposto Recurso Extraordinário, que foi indeferido pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Inconformado, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Então, eu entendi que na impetração e o Tribunal Superior Eleitoral comunicou a este Tribunal a decisão e ao Juiz Eleitoral, que proclamou eleitos os candidatos na eleição proporcional e deixou de proclamar na eleição majoritária, em função da decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Contra esta decisão do Juiz foi interposto um Mandado de Segurança, a mim distribuído hoje, então eu verifiquei e distribuí com V. Excelência a minuta, verifiquei que, em última análise, o Impetrante pretende que este Tribunal empreste efeito suspensivo a uma decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, Presidente. Então, eu digo que não é caso de Mandado de Segurança e faltam os requisitos autorizadores dessa medida que é extrema. Então, eu, monocraticamente, e de acordo com o Regimento do Tribunal, art. 90, parágrafo único, do Regimento Interno, indeferi a liminar". O Des. Antônio Camarotti faz a seguinte indagação: "Indeferiu a liminar ou inicial?". O Des. Célio Avelino, esclarecendo, diz: "Indeferir, ou melhor, indeferi a inicial e é decisão essa que eu comunico a esta Casa, não só porque quero, se for o caso, de alguma retificação, se faz, como também em função dessa Resolução nº 56, que já determina a data para a realização das eleições em Ipubi. Em cumprimento a quê? A uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Então, nessas condições, eu indeferi a petição inicial, determinei o seu arquivamento. O Des. Antônio Camarotti, dando continuidade, diz: "Feita a comunicação à Casa, eu acho que o questionamento do eminente Des. Zamir Fernandes já foi respondido, uma vez que não há mais o que se aguardar, já que o próprio Relator indeferiu a inicial do Mandado de Segurança. A única coisa que poderia modificar o estabelecimento em um calendário para a nova eleição seria a concessão de uma liminar. Sem essa liminar, nada seria obstado, nem mesmo a própria tramitação do Mandado de Segurança não obstaria a preparação e realização da nova eleição. Eu indago de V. Excelências se estão de acordo com as duas Resoluções, tanto a de nº 56, quanto a de nº 57, uma vez que a segunda é a que estabelece o calendário eleitoral, que é absolutamente necessário para que os interessados tenham conhecimento. Há uma lembrança aqui da Secretária Judiciária de que o calendário não precisaria ser tido como uma nova Resolução, uma vez que a primeira, no art. 2º, já refere a existência do calendário, que estaria anexo à primeira Resolução. Então, é óbvio que o calendário vai constar como anexo da Resolução nº 56. Estão todos de acordo? Então, aprovada a Resolução unanimemente e eu vou declarar encerrada esta sessão permanente que teve como objetivo manter o Tribunal alerta e vigilante em relação à eleição do município de Jaboaão dos Guararapes". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, [assinatura], Diretora Geral, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

